

**PARECER JURÍDICO Nº 37 /2023 – AAS.**

**Processo Legislativo:** Projeto de Resolução nº 08/23, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

**Solicitante:** Presidente da Câmara Municipal de Caçu.

Em síntese, foi solicitado pela Presidência desta Casa de Leis, Vereador Zilderlei Nunes Ferreira, à Assessoria Jurídica, através do profissional que firma o presente, que seja o acima referido projeto de resolução, o qual trata sobre a proposta de alteração da Resolução nº 05, de 16 de novembro de 2006 (Regimento Interno).

A matéria foi protocolizada na Secretaria Geral desta Casa no dia 21 de junho de 2023.

Acompanha a matéria a indispensável justificativa da proponente.

**É o sucinto relatório.** Passo a opinar.

A matéria encontra-se em ordem e regularidade, e seus objetivos confluem com os atos administrativos de praxe da gestão do Poder Legislativo Municipal (Mesa Diretora), inclusive o teor da matéria realmente se enquadra na modalidade de projeto de resolução, eis que voltado para estabelecer regulamento *interna corporis* do Poder Legislativo.

A iniciativa da matéria está dentro das regras contidas nos artigos 23 de 24 da Lei Orgânica Municipal.

A matéria tem o objetivo único de deixar mais clara a redação do Art. 40, da Resolução nº 05/06, formalmente expressando que a regra quanto ao número de membros para formação de eventual comissão processante é três.

Cujo número de membros está previsto no Decreto Lei nº 201/67, que também estabelece o procedimento a ser adotado.

O texto e a redação da matéria são compreensíveis e consonantes às regras da Lei Complementar Federal nº 95/98, de 26 de fevereiro de 1998 e do artigo 89 do Regimento Interno da Câmara, sendo que eventuais imperfeições textuais podem/devem ser corrigidas na elaboração do respectivo autógrafo de resolução,



**CÂMARA**  
**MUNICIPAL DE CAÇU**  
O Legislativo Mais Perto de Você

ou em emendas que os legisladores entenderem necessária e forem tecnicamente possíveis.

Por imposição Regimental, é necessário, a meu ver, que a matéria tramite apenas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Enfim, a proposta de resolução encontra-se dentro da competência atribuída a autora da matéria, atende aos critérios objetivos, não apresentando, portanto, nenhum óbice de natureza legal, constitucional ou regimental, podendo tramitar nesta Casa de Leis.

**ISTO POSTO**, com as considerações volvidas, apartado de convencimento de natureza subjetiva e política, manifesto pela legalidade e constitucionalidade da matéria, entendendo ser o texto e a redação da matéria tecnicamente admissível e manifestando, também, pela regular e sequencial tramitação da matéria para colher o soberano veredicto do Plenário desta Casa de Leis e a realização dos atos administrativos posteriores.

**É o Parecer!**

Caçu/GO, 22 de junho de 2023.

**ATANAEL ANSELMO DE SOUSA-Advº**  
**OAB/GO nº 16.226**

